

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.880, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço telefônico de informações - "telelista".

Autor: Deputado MENDONÇA PRADO

Relatora: Deputada NILDA GONDIM

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei originário, de autoria do nobre Deputado **Mendonça Prado**, o qual dispõe sobre os serviços de teleatendimento destinados à prestação de informações sobre endereços, telefones e afins.

Determina que a sede física da central de serviços de informações deve ser localizada na região abrangida pelo atendimento, sendo vedada a inclusão de mais de um estado em cada região. Para facilitar o serviço, a central de atendimento deve ser dividida por microrregiões, cada uma responsável por uma área específica, podendo compreender diversos municípios, mas não mais de 50.000 habitantes por área. Os operadores devem ter pleno conhecimento histórico e geográfico dos municípios e bairros a eles atribuídos, sendo obrigatório um curso após a contratação, e cursos de instrução e aperfeiçoamento para os já em atuação. Por fim, estabelece um prazo de noventa dias para que as empresas prestadoras do serviço se adaptem às novas regras.

Na Justificação, o autor afirma pretender “profissionalizar e facilitar a prestação do serviço telefônico de ‘Telelista’”, garantindo que o operador de telemarketing tenha “total conhecimento sobre a região geográfica

abrangida por seu setor”, sabendo, por exemplo, “o nome do bairro, a localização física de determinada rua, a quantidade de moradores (...) instrução equivalente à de um guia turístico do local”, evitando tantas reclamações e garantindo um serviço mais eficiente, econômico e ágil.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a proposição, acompanhando à unanimidade o voto do Relator, Deputado Cleber Verde.

De sua parte, a Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do voto da Relatora, Deputada Iracema Portella, aprovou o projeto com emenda supressiva de seu art. 2º, contra os votos dos Deputados Eli Correa Filho e José Carlos Araújo. Dessa forma, permaneceu a determinação de que os funcionários sejam treinados e capacitados a prestar informações corretas e precisas, mas não a de manutenção de instalações físicas em cada área de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, sob pena de “desequilíbrio econômico-financeiro”.

Nos termos do art. 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição principal e da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

No prazo regimental, não foram aqui apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição não incorre em vícios de constitucionalidade formal, eis que seu tema é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, IV); a iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo

61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público; e a matéria foi corretamente disciplinada por projeto de lei.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto ou à emenda, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, vão ao encontro da nossa proteção constitucional ao consumidor (art. 5º, XXXI; 170, V, CF).

Também no que se refere à juridicidade, projeto e emenda não divergem de princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, o projeto obedece de maneira geral às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, merecendo apenas duas emendas redacionais. Da mesma forma, a emenda da Comissão de Defesa do Consumidor requer subemenda de técnica legislativa, apenas para determinar a renumeração dos demais artigos, uma vez suprimido o art. 2º.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 7.880, de 2010, com emendas, e da emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.880, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço telefônico de informações - "telelista".

EMENDA Nº 1

No § 3º do art. 2º do projeto, substitua-se a expressão “50 (cinquenta)” por “cinquenta”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.880, DE 2010**

Dispõe sobre a prestação de serviço telefônico de informações - "telelista".

EMENDA Nº 2

No art. 4º do projeto, substitua-se a expressão “90 (noventa)” por “noventa”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 7.880, DE 2010**

Dispõe sobre a prestação de serviço telefônico de informações - "telelista".

**SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA APROVADA
PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Acresça-se à redação do dispositivo da emenda, ao final, a expressão, “renumerando-se os demais”.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada NILDA GONDIM
Relatora